



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.003824/2006-62
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.258 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BROOKS AGROPECUÁRIA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL para sobrestamento, aguardando o desdobramento do lançamento da obrigação principal correlata, Processo nº 35464.003825/2006-15, com posterior retorno ao relator para prosseguimento..

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança de multa (DEBCAD 37.010.666-0 – CFL 68), por ter a empresa deixado de declarar todos os fatos geradores em suas GFIPS, correspondentes à comercialização de sua produção rural, exigidos por meio do DEBCAD 37.010.665-2.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 20/21.

Impugnado o lançamento às fls. 24/42, a DRJ em São Paulo I julgou-o procedente. (fls. 94/107).

Por sua vez, a 3ª Turma Especial Câmara deu provimento parcial ao recurso de fls. 115/133 por meio do acórdão 2803-002.084 – fls. 157/167.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 170/180, pugnando, ao final, fosse prevalecido o entendimento de que deve ser verificada, na fase de execução, qual a

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.258 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 35464.003824/2006-62

norma mais benéfica ao contribuinte: se a multa anterior (art. 35, II, e 32, IV da norma revogada) ou o art. 35-A da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Em 2/4/15 - às fls. 187/193 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **cálculo da multa**.

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda em 25/5/16 (fl. 294), o contribuinte, igualmente, apresentou Recurso Especial por meio do qual, ao final, propugnou pelo afastamento da imposição de qualquer multa em função do descumprimento de obrigação que não estaria obrigada a cumprir tendo em vista a natureza jurídica da operação realizada, especificamente, a Redução de Capital.

Em 30/3/17 - às fls. 296/297 - não foi conhecido do pedido dada a sua intempestividade.

É o relatório.

Voto.

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 1/4/13 - fls. 169 - e recurso apresentado em 14/5/13 - fls. 181). Preenchido os demais requisitos, passo a conhecer do recurso.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **cálculo da multa**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória do artigo 32, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91.

Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A-I, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/09.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para fazer cálculo comparativo da multa, aplicando-se o disposto no art. 32A, inciso I, da Lei nº. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

É de se registrar, de plano, que o DEBCAD 37.010.665-2 - **processo 35464.003825/2006-15** - no qual se discute o lançamento relativo aos fatos geradores vinculados à multa aqui em exame encontra-se ainda neste CARF, na equipe DISOR-CEGAP-CARF-CA02, possivelmente aguardando distribuição para julgamento do Recurso Voluntário.

Nesse sentido, dada à condição de causa e efeito entre ambos os processos, que conduz à conexão entre eles, VOTO no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência com vistas a que este feito seja sobrestado, de forma a aguardar o julgamento do processo de nº 35464.003825/2006-15.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.258 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 35464.003824/2006-62